

Licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU)

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais do fluxo específico de óleos e óleos usados;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida;

Considerando que a SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda. obteve a sua primeira licença através do Despacho conjunto n.º 662/2005, de 6 de setembro, dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, de 15 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 171, de 6 de setembro de 2005, para exercer a atividade de gestão de óleos usados, válida até 31 de dezembro de 2010 e prorrogada pelo Despacho n.º 4364/2011 do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Secretário de Estado do Ambiente, de 16 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 10 de março de 2011;

Considerando que, através do Despacho n.º 4383/2015 dos Secretários de Estado Adjunto e da Economia e do Ambiente, de 21 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 84, de 30 de abril de 2015, foi atribuída nova licença à SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda., para prosseguir a gestão do sistema integrado de gestão de óleos usados (SIGOU), válida até 31 de dezembro de 2019, prorrogada pelo prazo de um ano através do Despacho n.º 9429/2019 dos Secretários de Estado da Defesa do Consumidor e do Ambiente, de 4 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 18 de outubro de 2019;

Considerando que, através do Despacho n.º 1172/2021, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2021, foi atribuída uma terceira licença à SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda., para prosseguir a gestão do sistema integrado de gestão de óleos usados, válida até 31 de dezembro de 2025;

Considerando que a SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda., apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de nova licença para a gestão de um SIGOU, instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda., doravante designada por Titular, com o NIF 507026594, a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU), válida até 31 de dezembro de 2035, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice, da qual faz parte integrante, bem como pela lei aplicável em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 9 das condições especiais constantes do Apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso seja concedida uma licença a uma nova entidade gestora do fluxo específico de óleos e óleos usados.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SIGOU:

- a) Os produtores responsáveis pela colocação, em território nacional, de óleos abrangidos pelo âmbito de atuação da Titular, que à data pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
- b) Os representantes autorizados, nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- c) Os produtores de óleos usados abrangidos pelo SIGOU;
- d) Os municípios, associações de municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, ou SGRU);
- e) Entidades no âmbito da rede de recolha própria;
- f) Os pontos de recolha que integrem a rede de recolha da Titular;
- g) Os operadores de transporte que integrem a rede da Titular;
- h) Os operadores de gestão de resíduos que integrem a rede da Titular.

5 — Os contratos vigentes à data de produção de efeitos da presente licença, caducam na data de produção de efeitos dos novos contratos.

6 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos, a contar da data da produção de efeitos da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGOU.

7 — A Titular deve apresentar, no prazo de 60 dias úteis após a data de produção de efeitos da presente licença, um Plano de Ação com a descrição do respetivo modelo de gestão de recolha, que inclua o potencial de recolha em termos geográficos e respetivo encaminhamento, a definição de intervenientes e logística associada e a respetiva calendarização.

8 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, até 12 meses após publicação da presente licença, e até 31 de dezembro de 2031, estudos com vista à eventual revisão do fator ponderal a aplicar no cálculo do potencial de geração de óleos usados e um outro estudo que avalie a diferença temporal entre a colocação no mercado de um determinado óleo novo e a sua transformação em óleo usado.

9 — O número anterior aplica-se aos óleos usados classificados com os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) indicados no n.º 5 do subcapítulo 1.1.1. do Apêndice à presente licença.

10 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, até 31 de março de 2027, um estudo sobre a aplicação de responsabilidade partilhada entre os produtores, os seus representantes autorizados, os produtores dos resíduos e os operadores de gestão de resíduos dos seguintes códigos da LER:

- 130204* - óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 120106* - óleos minerais de maquinaria, contendo halogéneos (exceto emulsões e soluções)
- 130101* - óleos hidráulicos contendo PCB
- 130109* - óleos hidráulicos minerais clorados
- 130301* - óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB
- 130306* - óleos minerais isolantes e de transmissão de calor, clorados, não abrangidos em 13 03 01
- 120109* - emulsões e soluções de maquinaria, sem halogéneos
- 130104* - emulsões cloradas
- 130105* - emulsões não cloradas
- 130802* - outras emulsões
- 190207* - óleos e concentrados de separação

11 — O estudo mencionado no número anterior deve prever que:

- a) Os operadores de gestão de resíduos transmitem à Titular informação relativa aos resíduos classificados com aqueles códigos da LER que rececionam nas suas instalações;
- b) A Titular paga ao operador de gestão de resíduos o Valor de Informação pelo reporte de informação, destinado a cobrir custos administrativos associados;
- c) A Titular pode realizar amostragens aos resíduos nas instalações do operador de gestão de resíduos;
- d) A Titular pode realizar auditorias aos operadores de gestão de resíduos para verificar a veracidade das informações reportadas;
- e) Os operadores de gestão de resíduos fornecem à Titular informação auditável relativamente às quantidades de resíduos recolhidas e tratadas.

12 — Com base nos resultados do estudo pode vir a determinar-se a necessidade de aditamento da presente licença.

13 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, até 31 de dezembro de 2030, um estudo de avaliação da viabilidade da implementação de recolha seletiva dos fluidos de travões que inclua as quantidades colocadas no mercado e recolhidas, impacto no processo de regeneração e impacto financeiro no SIGOU.

14 — A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos a contar da data de produção de efeitos da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos produtores de óleos e representantes autorizados, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice à presente licença, sendo que as prestações financeiras não podem produzir efeitos antes de 1 de janeiro de 2026.

15 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de outubro de 2025, para aprovação, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do Apêndice à presente licença.

16 — O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

17 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de outubro de 2025, para aprovação, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2026.

18 — O valor da prestação financeira em vigor à data da produção de efeitos da presente licença mantém-se até à aplicação do valor da prestação financeira, resultante do modelo aprovado pela DGAE previsto no n.º 14, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 a 11 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

19 — Até 30 dias úteis após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no n.º 14, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P. nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 5% do total da receita das prestações financeiras, prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

20 — A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou um aumento superior a 10% face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

21 — Todos os documentos mencionados *supra* são enviados de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente o original do documento mencionado no n.º 19 é também remetido à APA I.P.

22 — O acompanhamento do SIGOU gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

23 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

24 — O incumprimento das condições da presente licença, do qual o Apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

25 — Constituem motivos para a cassação da presente licença:

- a) A não apresentação à APA, I.P. e à DGAE dos estatutos em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, num prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;
- b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 19;
- c) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos números 14, 15 e 17 antecedentes.

26 — A presente licença, da qual o Apêndice é parte integrante, é homologada pelos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, após o que será publicada no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE, produzindo efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

27 — Determina-se o seguinte regime transitório:

- a) As condições da licença concedida à Titular constantes do seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.3., 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 2.1, 2.3.1 e 3.1 e Capítulos 4 e 5 só produzem efeitos a um 1 de janeiro de 2026;
- b) Até 31 de dezembro de 2025, a Titular mantém-se vinculada às condições da última licença atribuída pelo Despacho n.º 1172/2021, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2021.

Lisboa, 25 de julho de 2025

A Vogal do Conselho Diretivo
da APA, I.P.

Ana
Cristina
Carrola

Assinado de forma
digital por Ana
Cristina Carrola
Dados: 2025.07.25
16:40:21 +01'00'

Ana Cristina Carrola

A Diretora-Geral
das Atividades Económicas

Assinado por: **Fernanda Maria dos Santos Ferreira
Dias**
Num. de Identificação: 08425886
Data: 2025.07.25 12:24:34+01'00'

 CHAVE MÓVEL

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda.

CAPÍTULO 1 - ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 - Âmbito

1.1.1 - Âmbito Material

1 — O âmbito material da licença atribuída à Titular são os óleos usados, na aceção constante do Decreto-Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de óleos ou os seus representantes autorizados.

3 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos óleos usados estende-se a todos produtores de óleos ou seus representantes autorizados abrangidos pelos contratos celebrados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SIGOU.

4 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGOU, referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com as entidades indicadas no n.º 4 da presente licença.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente subcapítulo, a presente licença abrange o universo dos óleos usados classificados com os seguintes códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER):

120107* — óleos minerais de maquinaria, sem halogéneos (exceto emulsões e soluções)

120110* — óleos sintéticos de maquinaria

120119* — óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis

130110* — óleos hidráulicos minerais não clorados

130111* — óleos hidráulicos sintéticos

130112* — óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis

130113* — outros óleos hidráulicos

130205* — óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação

130206* — óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação

130207* — óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação

130208* — outros óleos de motores, transmissões e lubrificação

130307* — óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados

130308* — óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor

130309* — óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor

130310* — outros óleos isolantes e de transmissão de calor

160113* — fluidos de travões

6 — A entidade gestora tem a responsabilidade material e financeira pela gestão dos óleos usados classificados com os códigos da LER indicados no número anterior.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2035.

1.2 — Rede de recolha de óleos usados

1 — A Titular assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de óleos usados, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR

2 — A rede referida no número anterior é estruturada com base nos intervenientes identificados no número seguinte, garantindo a cobertura de todo o território nacional.

3 — A rede de recolha desenvolvida pela Titular é estruturada a partir da conjugação dos seguintes intervenientes:

- a) Municípios, associações de municípios e empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais, adiante designados por Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU);
- b) Pontos de recolha próprios instalados pela Titular;
- c) Operadores de gestão de resíduos devidamente licenciados e qualificados de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua atual redação.

1.2.1 — Rede de recolha própria

1 — A Titular pode instalar uma rede de recolha própria para efetuar a recolha dos óleos usados de utilizadores finais particulares.

2 — Na situação prevista no número anterior, a Titular fica na posse dos óleos usados, procedendo ao seu encaminhamento para operadores de gestão contratualizados em conformidade com o definido no capítulo 5 do Apêndice à presente licença.

3 — Os locais onde a Titular instala redes de recolha própria devem obedecer ao disposto no artigo 35.º do RGGR.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores de Óleos

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização dos produtores de óleos, nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a Recolha, Regeneração, Reciclagem e Valorização dos Óleos Usados

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir os objetivos de recolha de óleos usados constantes do quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais.

Objetivos de Gestão	Meta									
	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Recolha ⁽¹⁾ (%)	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

⁽¹⁾ Indexada aos resíduos gerados.

2 — A Titular assume o compromisso de cumprir os objetivos de gestão de óleos usados de regeneração, de reciclagem e de valorização de óleos usados contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais.

Objetivos de Gestão ⁽¹⁾	Meta									
	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Regeneração (%)	82	82	82	83	83	83	84	84	84	85
Reciclagem ⁽²⁾ (%)	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Valorização ⁽³⁾ (%)	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

⁽¹⁾ Indexada à quantidade de óleo usado obtida após a operação de pré-tratamento (remoção de água e sedimentos).

⁽²⁾ Inclui regeneração.

⁽³⁾ Inclui regeneração e reciclagem.

3 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou da União Europeia, devendo ser acautelado o necessário período de adaptação da Titular para efeito do seu cumprimento.

1.3.3 — Prevenção da Produção de Resíduos

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 15 da licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência

da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos óleos, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de óleos usados.

2 — O Plano Estratégico de Prevenção referido no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos não urbanos (PERNU), o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC), o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+), a Estratégia de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, a Agenda Madeira Circular e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.4 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 15 da licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos óleos, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU, o PAEC, o PEPGRA 20+, a Estratégia de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, a Agenda Madeira Circular e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma das metas fixadas no apêndice à presente licença.

4 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem de 7,5% referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGOU.

5 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor de 7,5% previsto no n.º 3, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2 estejam cumpridas.

5 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação &

Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.5, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação do pretendido, para efeitos de aprovação.

1.3.5 —Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 15 da licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P e da DGAE.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU, o PAEC, o PEPGRA 20+, a Estratégia de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, a Agenda Madeira Circular e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostas pelos aderentes.

3 — As ações devem ser orientadas para a melhoria dos processos relevantes no âmbito da prevenção e gestão de óleos usados, nomeadamente ao nível dos processos produtivos e da conceção ecológica dos óleos, em particular a produção de óleos novos com características biodegradáveis e/ou com bases regeneradas, e da eficiência dos processos de valorização.

4 - Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira, orçamentados para esse ano.

6 - Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I. P. e à DGAE, até ao prazo máximo de 45 dias úteis após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

7 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.

8 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

1.3.6 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

1.3.6.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira, visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de óleos usados abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado dos óleos usados durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.

4 — A Titular deve afetar as verbas que constituem os excedentes financeiros, entendidos por reservas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, apurados até à data de produção de efeitos da presente licença, para efeitos de constituição das reservas previstas no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes financeiros referentes à licença anteriormente atribuída que ultrapassem o limite máximo das reservas previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, devem ser utilizados para efeitos da fórmula de cálculo do modelo de prestações financeiras previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, na sua redação atual.

6 — Os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7 — Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser utilizados:

- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3;
- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3.2 do apêndice à licença, nos casos em que não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
- c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3.2 do apêndice à licença.

1.3.7 — Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

1 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias úteis após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto quando da publicitação dos resultados.

3 — A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais, designadamente:

- a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
- b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento dos mesmos.

4 — A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias úteis, os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponha encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um carácter excecional e que carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGAE no mínimo 2 dias úteis antes da adjudicação.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE ÓLEOS OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos produtores de óleos ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação apenas produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse fato.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de óleos no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação ou revogação.

5 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, a responsabilidade dos produtores de óleos ou dos seus representantes autorizados pela:

- a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades de óleos colocados no mercado e as suas características (tipo de óleo, classificação e respetiva aplicação);
- b) Comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas pelos produtores de óleos.

6 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:

- a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de óleos ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGOU gerido pela Titular;
- b) A prestação de informação aos produtores de óleos ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados, onde se inclui o mercado global por segmentos dividido por óleos e equipamentos com óleos;
- c) Mecanismos que garantam a prestação de informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;
- d) A realização de auditorias aos produtores de óleos ou aos seus representantes autorizados, com carácter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
- e) Nas auditorias referidas na alínea anterior deve ser verificado se as quantidades declaradas à Titular coincidem com as quantidades declaradas no módulo de Registo de Produtores do SILiAmb, por tipo de óleo lubrificante;
- f) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

7 — A Titular pode proceder à rescisão contratual com produtores de óleos ou com os seus representantes autorizados seus aderentes, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões e respetivos motivos à APA, I.P. e à DGAE no prazo de 15 dias úteis após a rescisão.

8 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos produtores de óleos ou pelos seus representantes autorizados, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar os fluxos de materiais para cada interveniente no SIGOU.

2 — O programa referido no n.º 1 do presente subcapítulo pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.

3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização *online* bem um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 — Registo dos produtores de óleos ou seus representantes autorizados na APA, I.P.

A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores de óleos ou dos seus representantes autorizados criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
- b) Informar os produtores de óleos ou os seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º e do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- c) Apoiar os produtores de óleos ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Informar os produtores de óleos ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1 — Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de óleos ou pelos seus representantes autorizados aderentes ao sistema integrado, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 11 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira, para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
- c) Decomposição e caracterização efetivas dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:
 - i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte e o tratamento.
 - ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação e educação e investigação e desenvolvimento.
 - iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
 - iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para os óleos, nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Perspetiva da evolução do fluxo, devidamente dissociada por quantidade de óleos colocados no mercado, quantidades recolhidas, regeneradas, recicladas e valorizadas e respetivos pressupostos.
- e) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta.
- f) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados das alíneas d) e e) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 — O modelo a que se refere o número anterior deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de óleos ou pelos seus representantes autorizados devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do resíduo;
- b) O impacto ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet no prazo máximo de três dias úteis contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias úteis antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.

5 — A Titular não pode faturar aos produtores de óleos ou aos seus representantes autorizados aderentes ao sistema integrado quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1 mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou aumento acumulado superior a 10%, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n) e para (n+1), caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n), antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 — A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias úteis, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas, devendo esta decisão ser comunicada à APA, I.P.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS SGRU E ENTIDADES DA REDE DE RECOLHA PRÓPRIA

3.1 — Contratos

1 — A Titular celebra contratos com os SGRU, na qualidade de operadores de recolha de óleos usados, e entidades da rede de recolha própria.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos SGRU e às entidades da rede de recolha própria em matéria de instalação e de exploração da infraestruturas onde são depositados os óleos usados e equipamentos que os contenham, tendo em vista o seu encaminhamento para regeneração e reciclagem de acordo com as metas de valorização global definidas.

3 — No que diz respeito a responsabilidades, à disponibilização de equipamentos de recolha seletiva e à garantia de encaminhamento para tratamento, reciclagem, regeneração e valorização, a articulação com os SGRU e entidades da rede de recolha própria deve respeitar as orientações de gestão do SIGOU.

4 — A Titular pode pagar valores de contrapartida aos SGRU e às entidades da rede de recolha própria nas situações e condições constantes no contrato a que se refere o n.º 1, designadamente sobre volume mínimo, origens identificadas e condições adequadas de armazenagem de óleos usados.

5 — A Titular deve envolver os SGRU na definição das ações de sensibilização a nível local e participar financeiramente no seu desenvolvimento, de acordo com o Plano de Comunicação, Sensibilização & Educação previsto no subcapítulo 1.3.4.

6 — A Titular deve prever o desenvolvimento de ações de cooperação técnica com os SGRU.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE ÓLEOS USADOS

1 — A Titular celebra contratos com os produtores de óleos usados.

2 — A Titular deve promover a recolha e o transporte de óleos usados sem quaisquer encargos, salvo o disposto no n.º 4, sempre que solicitado por um produtor de óleos usados.

3 — Caso a quantidade envolvida pela solicitação referida no número anterior seja igual ou superior a 400 litros, a Titular deve garantir a recolha e transporte dos óleos usados no prazo máximo de 15 dias úteis a contar do pedido do produtor, com exceção dos casos em que seja acordado entre as partes um prazo diferente.

4 — A recolha de óleos usados deve ser efetuada em qualquer circunstância dando prioridade à proteção do ambiente, tendencialmente com encargos para o produtor de óleos usados nas situações em que não sejam respeitadas as especificações técnicas para a recolha de óleos usados previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — As relações entre a Titular e o produtor de óleos usados devem ser reguladas de forma a agilizar e fomentar o processo de recolha e a facilitar a ação das entidades fiscalizadoras.

6 — Quando forem identificadas situações de não conformidade com as disposições legais aplicáveis no local de recolha, a Titular deve informar a APA, I.P., por via eletrónica, no prazo de 24 horas.

7 — No caso previsto no número anterior, é da responsabilidade do produtor de óleos usados o encaminhamento para destino final dos resíduos, bem como os custos associados à sua gestão adequada nos termos da legislação em vigor.

8 — Nas situações em que os objetivos de recolha de óleos usados não se encontrem devidamente assegurados pelo modelo económico-financeiro estabelecido na presente licença, a Titular pode apresentar à APA, I. P., e à DGAE, ou estas podem solicitar à Titular, em prazo a acordar, uma proposta de modelo de incentivos aos produtores de óleos usados, numa lógica de aproximação aos objetivos quantitativos a que está vinculada.

9 — A proposta de modelo de incentivos referida no número anterior deve ser fundamentada pela Titular e incluir a descrição do(s) fluxo(s) financeiro(s) e dos intervenientes associados.

CAPÍTULO 5 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1 — A Titular assume a responsabilidade pela regeneração, reciclagem ou outro tipo de valorização dos óleos usados recolhidos no âmbito da presente licença, celebrando, para o efeito, contratos escritos com operadores de gestão de resíduos licenciados nos termos do RGGR e qualificados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem ter a duração máxima de 5 anos para operadores de recolha e pré-tratamento de óleos usados e 2 anos para os operadores de regeneração, reciclagem ou outro tipo de valorização de óleos usados.

3 — A responsabilidade da Titular pelos óleos usados só cessa mediante realização da operação de regeneração, reciclagem ou outro tipo de valorização de óleos usados pelo operador contratualizado pela Titular.

4 — A Titular deve, previamente à celebração do contrato escrito, implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores de gestão de resíduos, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 4 do presente capítulo, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA I.P. e da DGAE.

6 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos objetivos do SIGOU, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 4.

7 — A Titular deve contratualizar operadores de recolha, armazenagem e transporte de óleos usados que detenham os meios e os procedimentos operacionais para a

amostragem dos óleos usados recolhidos, no âmbito do cumprimento do estabelecido no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua atual redação.

8 — A amostragem referida no número anterior deve ser levada a cabo com uma periodicidade adequada, devendo a mesma ser levada em conta no modelo económico da Titular.

9 — Nas situações em que os objetivos de recolha de óleos usados não se encontrem devidamente assegurados pelo modelo económico-financeiro estabelecido na presente licença, a Titular pode apresentar à APA, I. P. e à DGAE, ou estas podem solicitar à Titular, em prazo a acordar, uma proposta de modelo de incentivo aos operadores de gestão de resíduos, numa lógica de aproximação aos objetivos quantitativos a que está vinculada.

10 — No contexto da aplicação do número anterior, incluem-se os casos das operações de gestão de óleos usados que careçam de apoio económico, em que a respetiva proposta de fluxo financeiro não deve ultrapassar os custos anuais não cobertos e efetivamente verificados, nem criar distorções concorrenciais significativas e correntes artificiais de trocas comerciais.

11 — A referida proposta de modelos de incentivo deve ser fundamentada pela Titular e incluir a descrição do(s) fluxo(s) financeiro(s) e dos intervenientes associados.

12 — Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de gestão de resíduos devem prever:

- a) A regeneração, reciclagem ou outro tipo de valorização efetiva nas instalações do operador de gestão de resíduos que ganhou o procedimento concursal;
- b) O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade da recolha e valorização;
- c) Disposições que lhe permitam assegurar e demonstrar que os resíduos de óleos usados que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho, Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, e com o Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, são efetivamente valorizados em instalações com normas de tratamento iguais ou superiores às estabelecidas a nível nacional, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos óleos usados sob sua gestão.

CAPÍTULO 6 — ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE ÓLEOS USADOS

1 — As especificações técnicas a que devem obedecer os óleos usados recolhidos pelos produtores de óleos usados, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas de acordo com o previsto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Tendo em conta a experiência adquirida, a evolução tecnológica e as melhores tecnologias disponíveis ao nível da indústria da regeneração e ou reciclagem, e no sentido de ser potenciada a reciclagem e a regeneração com vista ao cumprimento dos objetivos de gestão de óleos usados, a APA, I.P. e a DGAE podem solicitar, ou a Titular propor, a revisão das especificações técnicas a que se refere o número anterior.

3 — A Titular pode responsabilizar o produtor de óleos usados que não cumpram as especificações técnicas pelos custos assumidos com o processo de tratamento.

CAPÍTULO 7 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

7.1 — Organizações representativas dos sistemas de gestão de resíduos urbanos

A Titular, com vista à boa prossecução dos objetivos do SIGOU, pode estabelecer parcerias com entidades representativas dos SGRU, nomeadamente no sentido de as envolver na definição de ações de sensibilização e informação a nível local, na definição de ações de investigação e desenvolvimento ou outras iniciativas enquadráveis nos respetivos Planos aprovados.

7.2 — Relação e cooperação entre entidades gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionados com a sua atividade com vista à criação de sinergias, no sentido de:

- a) Facilitar o cumprimento por parte dos produtores de óleos ou dos seus representantes autorizados das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor;
- b) Evitar a duplicação de auditorias realizadas de acordo com o subcapítulo 8.3.2 do presente apêndice e, conseqüentemente, partilhar o financiamento das referidas auditorias;
- c) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

2 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras.

3 — A Titular deve promover a realização de ações de sensibilização, projetos de investigação e estudos, nomeadamente os referidos na presente licença e respetivo apêndice, em conjunto com outras entidades gestoras, sempre que possível.

7.3 — Relação e cooperação com outras entidades

1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver,

o impacte na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.

2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.

3 — As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria, por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 8 — MONITORIZAÇÃO

8.1 — Monitorização Anual e Intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I.P. e à DGAE até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizado em formato digital e editável, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas na presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.

3 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

4 — A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e uma Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar, pelo menos, as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por estas entidades.

5 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro.

6 — A Titular deve submeter a declaração intercalar relativa ao 1.º semestre até 31 de julho do ano a que se reporta e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

7 — O Plano referido no n.º 4 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 4, as alterações propostas, para aprovação.

8 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE quando estas emitem recomendações ou solicitam ações

corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económica e financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

8.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no sistema integrado, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias úteis antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias úteis antes da sua entrada em vigor e, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias úteis antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais da rede de recolha própria é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias úteis antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias úteis.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos produtores de óleos ou dos seus representantes autorizados, aderentes ao SIGOU por si gerido, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.

7 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SIGOU por si gerido, nomeadamente por parte dos produtores de óleos ou representantes autorizados e operadores de gestão de resíduos.

8 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P. ou pela DGAE, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

8.3 — Auditorias

8.3.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

- a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
- b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, através de auditoria económico-financeira realizada por entidade externa independente.

2 — A demonstração referida no ponto anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras da Titular, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de óleos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I.P. e à DGAE, bem como a autoridades inspetivas, ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

8.3.2 — Auditoria aos produtores de óleos e aos representantes autorizados, aos SGRU e aos Operadores de Gestão de Resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de óleos ou aos seus representantes autorizados, aos SGRU e aos operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos produtores de óleos ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo de produtores de óleos e representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser remetidos aos auditados, à APA, I. P. e à DGAE devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem as auditorias a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria, deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização ou resolução, respetivamente.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias são suportados exclusivamente pela Titular.

8.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de óleos usados que constituem os objetivos de gestão estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do subcapítulo 1.3.2 do Apêndice à presente licença.

2 — O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado, tendo por base:

- a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- b) A Portaria nº 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
- c) O documento técnico disponibilizado no portal da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

3 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 9 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previstos para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.



Despacho Conjunto n.º 1/ SEEcon/SEAMB/2025

Considerando que a SOGILUB – Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda. apresentou, à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., e à Direção-Geral das Atividades Económicas, requerimento para atribuição de licença para gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU).

Considerando que por decisão da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e da Direção-Geral das Atividades Económicas de 25 de julho de 2025 foi atribuída licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados.

Assim, ao abrigo das competências cometidas nos termos dos artigos 25.º e 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho, e do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 - Homologar a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados concedida à SOGILUB – Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda.

2 - Dê-se conhecimento deste despacho à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e à Direção-Geral das Atividades Económicas, que devem promover a sua publicitação nos respetivos sítios institucionais da internet.

O Secretário de Estado da Economia

Assinado por: João Rui da Silva Gomes Ferreira
Num. de Identificação: BI11306134
Data: 22-08-2025 14:44:55 +01:00



CHAVE MÓVEL

João Rui Ferreira

(Com delegação de poderes, através do Despacho
n.º 9341/2025, de 7 de agosto)

O Secretário de Estado do Ambiente

João Manuel
Esteves

Assinado de forma
digital por João
Manuel Esteves
Dados: 2025.08.14
15:51:09 +01'00'

João Manuel Esteves

(Com delegação de poderes, através do Despacho
n.º 9525/2025, de 11 de agosto)
